



MENSAGEM Nº 1261

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 6º do autógrafo do Projeto de Lei nº 511/2023, que “Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 309/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 6º

“Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.”

Razões do veto

O art. 6º do PL nº 511/2023, ao pretender estabelecer prazo para que o Poder Executivo regulamente a pretendida Lei, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.



[...]

O artigo 6º, [...], por outro lado, não permite o mesmo raciocínio. Isso porque a competência para regulamentar leis e definir prazos para sua execução é exclusiva do Executivo, que deve agir conforme critérios de conveniência e oportunidade.

O Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, já decidiu que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente disposições legais viola os artigos 2º e 84, II da CF:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. [...]. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. [...]. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4728. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de Julgamento: 16/11/2021)

Portanto, o poder regulamentar das leis, voltado à adequada execução, é exclusiva do Poder Executivo, que o exercerá conforme critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não cabe a fixação de prazo para tanto, sob pena de ficar caracterizada interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, além de violar o Princípio da Separação dos Poderes.

[...]

Ante o exposto, concluo que:

a) o artigo 6º, do autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023, é inconstitucional, por violar o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 71, I, da Constituição Estadual [...].

No despacho de acolhimento do Parecer nº 309/2025, o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE destacou o seguinte:

[...] assiste razão à Consultoria Jurídica ao apontar a inconstitucionalidade formal do artigo 6º do autógrafo. O dispositivo estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal imposição representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Estadual. A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, que deve exercê-la conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Legislativo ditar o prazo para tal ato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante do exposto, acolho integralmente o Parecer n. 309/2025-PGE da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, e sugiro o encaminhamento da presente análise ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a recomendação de veto parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023, exclusivamente em relação ao seu artigo 6º, por inconstitucionalidade formal, com a sanção dos demais dispositivos.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MR3579BY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/09/2025 às 18:48:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTg1XzEzMTg4XzlwMjVfTVlzMjc5Qlk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013185/2025** e o código **MR3579BY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta por:

I – 7 (sete) Hemocentros nos Municípios de:

- a) Blumenau;
- b) Chapecó;
- c) Criciúma;
- d) Florianópolis;
- e) Joaçaba;
- f) Joinville; e
- g) Lages;

II – 2 (duas) Unidades de Coleta em:

- a) Tubarão; e
- b) Jaraguá do Sul;

III – 8 (oito) Agências Transfusionais (AT), localizadas no:

- a) Hospital Regional de São José, de São José;
- b) Hospital Governador Celso Ramos, de Florianópolis;
- c) Hospital Florianópolis, de Florianópolis;
- d) Hospital Infantil Joana de Gusmão, de Florianópolis;

- e) Hospital Regional do Oeste, de Chapecó;
- f) Hospital Hans Dieter Schmidt, de Joinville;
- g) Hospital Maternidade Tereza Ramos, de Lages; e
- h) Hospital Waldomiro Colautti, de Ibirama.

Art. 2º A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§ 1º As placas, os cartazes ou as faixas deverão conter os seguintes dizeres: “Seja um doador de medula óssea! Cadastre-se como voluntário - você doa esperança e, se tudo der certo, também poderá doar vida. Os minutos de uma doação podem representar o fim de uma longa espera. Juntos, salvamos vidas! Todos podem participar. Se você não pode ser um doador, seja um divulgador! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro da sua região.”

§ 2º As placas, os cartazes ou as faixas com a mensagem de que trata o § 1º deverão ser afixadas nos locais indicados no *caput* deste artigo, em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina, para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea, com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§ 1º O Poder Público Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§ 2º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo poderão, com o objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense:

I – firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações, a Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC) e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (FEHOSC), com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

II – firmar parcerias, por meio do Projeto Escola HEMOSC e Projeto Empresa Solidária HEMOSC, com as escolas públicas estaduais e privadas e com o segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no § 1º do art. 2º desta Lei, acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), para a afixação das referidas placas, cartazes ou faixas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 21 de agosto de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 21/08/2025, às 16:10.



PARECER n. 309/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13228/2025

Assunto: Solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 511/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*". Competência parlamentar para legislar sobre defesa da saúde. Inconstitucionalidade formal do artigo 6º do autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023. Violação do artigo 2º da Constituição Federal e do artigo 71, I, da Constituição Estadual. Invasão de competência privativa do chefe do poder executivo. Sugestão de veto parcial.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1339/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*."

O projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta por:

I – 7 (sete) Hemocentros nos Municípios de:

a) Blumenau;

b) Chapecó;

c) Criciúma;

d) Florianópolis;

e) Joaçaba;

f) Joinville; e

g) Lages;

II – 2 (duas) Unidades de Coleta em:

a) Tubarão; e

b) Jaraguá do Sul;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – 8 (oito) Agências Transfusionais (AT), localizadas no:

- a) Hospital Regional de São José, de São José;*
- b) Hospital Governador Celso Ramos, de Florianópolis;*
- c) Hospital Florianópolis, de Florianópolis;*
- d) Hospital Infantil Joana de Gusmão, de Florianópolis;*
- e) Hospital Regional do Oeste, de Chapecó;*
- f) Hospital Hans Dieter Schmidt, de Joinville;*
- g) Hospital Maternidade Tereza Ramos, de Lages; e*
- h) Hospital Waldomiro Colautti, de Ibirama.*

Art. 2º A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§ 1º As placas, os cartazes ou as faixas deverão conter os seguintes dizeres: “Seja um doador de medula óssea! Cadastre-se como voluntário - você doa esperança e, se tudo der certo, também poderá doar vida. Os minutos de uma doação podem representar o fim de uma longa espera. Juntos, salvamos vidas! Todos podem participar. Se você não pode ser um doador, seja um divulgador! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro da sua região.”

§ 2º As placas, os cartazes ou as faixas com a mensagem de que trata o § 1º deverão ser afixadas nos locais indicados no caput deste artigo, em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina, para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea, com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§ 1º O Poder Público Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§ 2º Os órgãos referidos no caput deste artigo poderão, com o objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense:

I – firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações, a Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC) e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (FEHOSC), com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

II – firmar parcerias, por meio do Projeto Escola HEMOSC e Projeto Empresa Solidária HEMOSC, com as escolas públicas estaduais e privadas e com o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no § 1º do art. 2º desta Lei, acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), para a afixação das referidas placas, cartazes ou faixas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação. [...]

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...] A ideia surge a partir da constatação acerca da falta de conhecimento da população sobre a facilidade de ser um doador de medula óssea. Temos que o tema gera muitas dúvidas e tabus, além de causar certo receio nas pessoas em se cadastrar para serem doadores. A partir deste atual quadro fático, e, tendo em vista a importância da causa e a relevância do assunto, é que propomos esta singela iniciativa, para ser vetor de mudança, com objetivo de propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea. [...]"

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:



I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...] (Grifei)

Portanto, a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

II.1 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

De início, importante esclarecer que o fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, seja, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Com efeito, a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário, teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI n. 2072 MC/RS:

"Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento." (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2072RS. Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese dos autos, o autógrafo, dispõe *"sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências."*

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, uma vez que não há invasão da esfera administrativa - está reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, pela criação de órgãos ou de novas atribuições àqueles já existentes, ou ainda, mediante o incremento



de cargos públicos.

Assim, como o autógrafo se limita à fixação de normas de conteúdo geral, programático e disciplina sobre matéria que já está inserida na competência do órgão estadual, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar em vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917, de Repercussão Geral).

Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação (TJSP. Órgão Especial. ADI n.: 20566784520168260000. Relator: Desembargador Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 12/09/2016, Órgão Especial, Data a publicação: 13/9/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispendo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

[...].

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

[...].

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo

(TJSP. Órgão Especial ADI n.: 20861161420198260000. Relator: Desembargador Evaristo dos Santos, Data do julgamento: 7/8/2019.

Não há, pois, usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, exceto com a ressalva a seguir exposta.

O artigo 6º, cuja redação dispõe que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo regras necessárias ao seu cumprimento, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.", por outro lado, não permite o mesmo raciocínio. Isso porque a competência para regulamentar leis e definir prazos para sua execução é exclusiva do Executivo, que deve agir conforme critérios de conveniência e oportunidade.

O Supremo Tribunal Federal, inúmeras vezes, já decidiu que a imposição de prazo para que o Poder Executivo regulamente disposições legais viola os artigos 2º e 84, II da CF:



*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4728. Relatora: Ministra Rosa Weber. Data de Julgamento: 16/11/2021). (Grifei)*

Portanto, o poder regulamentar das leis, voltado à adequada execução, é exclusiva do Poder Executivo, que o exercerá conforme critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não cabe a fixação de prazo para tanto, sob pena de ficar caracterizada interferência indevida no funcionamento e na organização da Administração Pública, além de violar o Princípio da Separação dos Poderes.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Cabe verificar se o Estado poderia, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto no autógrafo.

A Constituição Federal, ao tratar sobre competências legislativas, define em seu art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

[...]. (Grifei)

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

[...]. (Grifei)

Logo, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos à defesa da saúde. Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).



Assim, entendo que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

II.3 - CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo da Constituição, na medida em que o conteúdo do autógrafo situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados.

A saúde de acordo com a CRFB é direito de todos e dever do Estado, a quem cabe adotar políticas voltadas à sua proteção e defesa:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que:

a) o artigo 6º, do autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023, é inconstitucional, por violar o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 71, I, da Constituição Estadual;

b) não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nos demais artigos do autógrafo do Projeto de Lei.

É o parecer.

À consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N117YJ3P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 29/08/2025 às 17:18:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI4XzEzMjMxXzlwMjVFTjExN1IKM1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013228/2025** e o código **N117YJ3P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13228/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 511/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*". Competência parlamentar para legislar sobre defesa da saúde. Inconstitucionalidade formal do artigo 6º do autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023. Violação do artigo 2º, da Constituição Federal, e do artigo 71, I, da Constituição Estadual. Invasão de competência privativa do chefe do poder executivo. Sugestão de veto parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Recebo os autos da Consultoria Jurídica desta Procuradoria Geral do Estado, que emitiu parecer criterioso sobre a constitucionalidade do Autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023. A proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, visa instituir a obrigatoriedade de afixação de material informativo sobre a doação de medula óssea nas unidades da Hemorrede estadual.

Após análise da matéria e dos fundamentos expostos no parecer, manifesto minha integral concordância com a conclusão apresentada.

A matéria versada no projeto de lei, relativa à promoção da saúde por meio da conscientização sobre a doação de medula óssea, insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e no artigo 10, inciso XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*". A proposição em análise, embora estabeleça uma obrigação para órgãos da Administração e preveja a utilização de dotações orçamentárias próprias, limita-se a instituir uma política pública de caráter geral e informativo, sem interferir na organização e no funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde ou do HEMOSC. Por essa razão, os artigos 1º a 5º do autógrafo são formalmente constitucionais.

Contudo, assiste razão à Consultoria Jurídica ao apontar a inconstitucionalidade formal do artigo 6º do autógrafo. O dispositivo estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Tal imposição representa uma violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Estadual. A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

das leis é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, que deve exercê-la conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Legislativo ditar o prazo para tal ato.

Diante do exposto, acolho integralmente o **Parecer n. 309/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica. e sugiro o encaminhamento da presente análise ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a recomendação de **veto parcial** ao Autógrafo do Projeto de Lei n. 511/2023, exclusivamente em relação ao seu artigo 6º, por inconstitucionalidade formal, com a sanção dos demais dispositivos.

Submeto esta manifestação à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 309/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, *ad referendum* do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, com fulcro no art. 18, §4º, da Resolução CONSUP n. 3/2021 (Regimento Interno do CONSUP), em razão da divergência com o Parecer n. 113/2024, de autoria do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, exarado nos autos SCC 4619/2024.

2. Instaure-se processo administrativo próprio, a ser submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 20, VI, 'b', da Lei Complementar n. 317, de dezembro de 2005, para exame de eventual superação de entendimento jurídico.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y992HRT4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 29/08/2025 às 19:25:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 30/08/2025 às 08:04:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjI4XzEzMjMxXzlwMjVfWTK5MkhSVDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013228/2025** e o código **Y992HRT4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13185/2025
Autógrafo do PL nº 511/2023

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 511/2023, que “Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o art. 6º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 8 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8T8C6C4T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/09/2025 às 18:48:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTg1XzEzMTg4XzlwMjVfOFQ4QzZDNFQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013185/2025** e o código **8T8C6C4T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 19.456, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede sobre a doação de medula óssea no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Hemorrede do Estado de Santa Catarina é composta por:

I – 7 (sete) Hemocentros nos Municípios de:

- a) Blumenau;
- b) Chapecó;
- c) Criciúma;
- d) Florianópolis;
- e) Joaçaba;
- f) Joinville; e
- g) Lages;

II – 2 (duas) Unidades de Coleta em:

- a) Tubarão; e
- b) Jaraguá do Sul;

III – 8 (oito) Agências Transfusionais (AT), localizadas no:

- a) Hospital Regional de São José, de São José;
- b) Hospital Governador Celso Ramos, de Florianópolis;
- c) Hospital Florianópolis, de Florianópolis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

- d) Hospital Infantil Joana de Gusmão, de Florianópolis;
- e) Hospital Regional do Oeste, de Chapecó;
- f) Hospital Hans Dieter Schmidt, de Joinville;
- g) Hospital Maternidade Tereza Ramos, de Lages; e
- h) Hospital Waldomiro Colautti, de Ibirama.

Art. 2º A afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina tem como objetivo propagar, sensibilizar, estimular, incentivar, divulgar e orientar sobre a doação de medula óssea.

§ 1º As placas, os cartazes ou as faixas deverão conter os seguintes dizeres: “Seja um doador de medula óssea! Cadastre-se como voluntário - você doa esperança e, se tudo der certo, também poderá doar vida. Os minutos de uma doação podem representar o fim de uma longa espera. Juntos, salvamos vidas! Todos podem participar. Se você não pode ser um doador, seja um divulgador! Ligue para o HEMOSC/Hemocentro da sua região.”

§ 2º As placas, os cartazes ou as faixas com a mensagem de que trata o § 1º deverão ser afixadas nos locais indicados no *caput* deste artigo, em ambiente que permita sua fácil e desimpedida visualização pelos usuários dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3º A priorização na afixação de placas, cartazes ou faixas informativas nas recepções da Hemorrede no âmbito do Estado de Santa Catarina, para os fins a que se destina esta Lei, contará com a parceria e integração do Poder Público Estadual através da Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio de seu órgão público, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) vinculado à Superintendência Estadual de Hospitais Públicos (SUH), responsável por todas as ações de captação de doação voluntária de sangue e medula óssea, com a atribuição de garantir a qualidade e controle da coleta, qualificação do doador, produção e controle de qualidade de hemocomponentes, estocagem e distribuição desses para os serviços públicos e privados.

§ 1º O Poder Público Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SES), poderá conduzir ações no sentido de fomentar a implantação da aludida ação de caráter informativo e de divulgação, realizando mobilização, orientação, conscientização e sensibilização da sociedade, inclusive com a adoção de políticas de fomento, segundo a sua definição das prioridades para a área, para que seja estimulada a doação de medula óssea.

§ 2º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo poderão, com o objetivo de dimensionar a divulgação, a abrangência e estender a sensibilização da sociedade catarinense:

I – firmar parcerias para a afixação das aludidas placas, cartazes ou faixas com os dizeres de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, em seus respectivos ambientes, com a Rede Filantrópica de Hospitais em Santa Catarina, por intermédio das suas representações, a Associação dos Hemofílicos do Estado de Santa Catarina (AHESC) e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (FEHOSC), com o Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II – firmar parcerias, por meio do Projeto Escola HEMOSC e Projeto Empresa Solidária HEMOSC, com as escolas públicas estaduais e privadas e com o segmento empresarial, respectivamente, objetivando a afixação das placas referidas no § 1º do art. 2º desta Lei, acerca da importância do cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), responsável pelas políticas públicas de comunicação de Santa Catarina, com a função de garantir que as informações oficiais das atividades governamentais e os serviços públicos cheguem ao conhecimento do cidadão, por meio da imprensa, de campanhas publicitárias, anúncios oficiais ou pelos novos meios de comunicação, como redes sociais e aplicativos móveis, poderá atuar em sinergia com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), por intermédio do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), para a afixação das referidas placas, cartazes ou faixas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º (Vetado)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 8 de setembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **04M2CGY3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 08/09/2025 às 18:48:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTg1XzEzMTg4XzlwMjVfMDRNMkNHWTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013185/2025** e o código **04M2CGY3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.